



## **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00113/2024 - Tribunal Pleno**

PROCESSO : 03803/23  
MUNICÍPIO : SÃO FRANCISCO DE GOIÁS  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
PERÍODO : 2022  
CHEFE DE GOVERNO : CLEUTON GOMES DE MOURA  
CPF : XXX.294.301-XX  
PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS.  
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2022.  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.  
RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO  
CONVERGENTE COM A SCG E O MPC.

Tratam os autos de contas de governo do Município de São Francisco de Goiás, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cleuton Gomes de Moura, Prefeito, protocolizadas na sede deste Tribunal em 21/03/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) nº 002/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Cleuton Gomes de Moura, Prefeito do Município de São Francisco de Goiás, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO nº 5/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCMGO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO nº 9/2014;

e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a



reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente

4. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de São Francisco de Goiás, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
13 de Março de 2024.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Humberto Aidar.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:** Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 03803/23  
MUNICÍPIO : SÃO FRANCISCO DE GOIÁS  
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO  
PERÍODO : 2022  
CHEFE DE GOVERNO : CLEUTON GOMES DE MOURA  
CPF : 565.294.301-72  
PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

## RELATÓRIO

Tratam os autos de contas de governo do Município de São Francisco de Goiás, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cleuton Gomes de Moura, Prefeito, protocolizadas na sede deste Tribunal em 21/03/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) nº 002/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

### **Da análise e manifestação da Secretaria de Contas de Governo (SCG)**

A Secretaria de Contas de Governo (SCG) examinou as contas de governo, prestadas na forma do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, compostas pelos balanços gerais do exercício e o relatório do controle interno do Poder Executivo Municipal, com base nas disposições constitucionais pertinentes e na Lei Orgânica do TCMGO, observadas as normas de Direito Financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), e atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 003/2023.

A Unidade Técnica cuidou de identificar os responsáveis, verificar a tempestividade da prestação de contas e a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, analisar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, verificar a transparência da Gestão Fiscal e analisar a manifestação do Sistema de Controle Interno.

Nas contas de governo em exame não é objeto de análise a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos, de responsabilidade dos respectivos gestores.

Diante do contexto da análise levada a efeito pela Especializada (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, no Despacho nº 2003/2023. Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 303/308.

A manifestação conclusiva da SCG foi consignada no Certificado nº 105/2024, contendo as ocorrências sanadas, as mantidas e as ressalvadas, bem como a consequente responsabilização e os encaminhamentos de mister.

Os resultados detalhados da análise técnica quanto à gestão orçamentária, as demonstrações contábeis, o alcance dos limites constitucionais e legais (educação, saúde, pessoal, operações de crédito, dívida consolidada líquida e inscrição de restos a pagar), a transparência e o índice de efetividade da gestão municipal estão descritos nos itens de 4 a 8 do Certificado. A Unidade Técnica manifestou-se, ainda, sobre a adequação do Município à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 9), o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 10) e o cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (item 11 do Certificado).

A seguir, a transcrição da análise técnica das ocorrências sanadas, ressalvadas e mantidas:

12.1. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 5.753.391,79, equivalente a 24,69% da receita de impostos e Transferências, no valor de R\$ 23.304.150,93 (em anexo), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo o Chefe de Governo informa que a certidão emitida anteriormente encontra-se com erros e que solicitou revisão.

Análise do Mérito: Por meio da Demanda nº 121357, o Chefe de Governo solicitou a revisão do índice da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 2022. Após análise da SCMG o índice de 24,69% foi alterado para 29,17% (em anexo). Sendo assim, após a revisão do referido índice, constata-se que o Município aplicou o limite mínimo de 25% do produto da arrecadação da receita resultante de impostos, conforme determina o art. 212 da CF/88, nos termos do Despacho nº 1282/2023/SCMG. Falha sanada.

Após as constatações acima, a SCG, no uso de suas atribuições legais, sugeriu:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de CLEUTON GOMES DE MOURA, Chefe de Governo do Município de SÃO FRANCISCO DE GOIÁS.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos

sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

## **Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer nº 267/2024, no qual manifestou concordância com o entendimento da SCG.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Esta Relatoria, após análise dos autos, acata o posicionamento e a fundamentação da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos expostos no Certificado nº 105/2024, no sentido de que não foram encontradas irregularidades que maculem as contas de governo do Município de São Francisco de Goiás, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cleuton Gomes de Moura, Prefeito. Os principais pontos de controle verificados pela SCG e achados conformes estão descritos abaixo:

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 21/03/2023, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.

Os instrumentos de planejamento governamental para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 332/2021, de 29/11/2021 - Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal nº 316/2021, de 30/06/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Municipal nº 331/2021, de 29/11/2021 – Lei Orçamentária Anual – LOA) foram achados em conformidade com a legislação pertinente, bem como os créditos adicionais suplementares abertos no exercício (R\$18.335.708,97) mantiveram-se dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$27.262.060,00).

Na execução orçamentária do exercício, a SCG apurou, em resumo, insuficiência de arrecadação no montante de R\$6.621.323,94; houve inscrição de R\$214.438,26 e recebimento de R\$65.640,67 em dívida ativa; economia de despesa orçamentária no montante de R\$7.172.556,56; superávit orçamentário, no valor de R\$551.232,62; e resultado financeiro positivo de R\$972.521,81.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$6.797.922,64, correspondendo a 29,17% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$23.304.150,93, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$3.694.998,13, correspondendo a 16,69% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$22.135.370,06, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$12.267.197,04) atingiram 40,97% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$987.289,25) atingiram 3,30% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$13.254.486,29) atingiram 44,27% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$3.293.317,73), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$1.305.212,28, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$35.927.671,27) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$2.585.815,60) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$751.792,91), de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$2.184.026,42) após inscritos

os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$401.789,18), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Conforme análise da Especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos, bem como a prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 29/06/2023. De acordo com a verificação realizada pela Superintendência de Gestão Técnica (SGT), o Município foi classificado como nível Intermediário de transparência (Índice de Transparência de 73,61%).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/16, referente ao exercício de 2022 é evidenciado abaixo:

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - SÃO FRANCISCO DE GOIÁS								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2022 (Dados de 2021)	C	C	B	B	B	C+	C	C+

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de São Francisco de Goiás não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

O Município de São Francisco de Goiás não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e seus servidores estão, portanto, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por fim, quanto ao cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, o Município apresentou as seguintes informações:

Tabela 22 – Informações do município de SÃO FRANCISCO DE GOIÁS alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2022.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	12	0	12
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	20	12	20

Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	20	0	12	
	Totais	52	12	44

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

\* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, considerando que nos presentes autos não ocorreu aplicação de multa (art. 2º, § 2º da IN TCMGO nº 10/2018), o presente Voto será convertido apenas em Parecer Prévio, que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, e manifesta seu Voto por:

### **PARECER PRÉVIO**

1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Cleuton Gomes de Moura, Prefeito do Município de São Francisco de Goiás, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO nº 5/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCMGO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO nº 009/2014;

e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

**3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:**

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente

4. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de São Francisco de Goiás, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

**É o voto.**

À **Secretaria do Plenário** para as providências devidas.

**GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR**, em Goiânia, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.

**Humberto Aidar**  
Conselheiro Relator